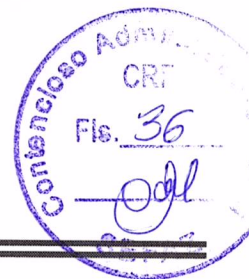


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 222/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0845/2019

REQUERENTE : EDIMAR P. LIMA E CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - PRODUTOS VENCIDOS - ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 68 DA LEI Nº 72/94 E ART. 835 DO RICMS/RR) - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

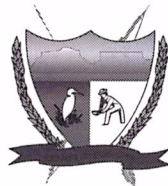
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 1.250,00**(mil e duzentos e cinquenta reais), referentes produtos vencidos de perfumaria, considerados impróprios para o consumo, conforme as prescrições da PORTARIA-SEFAZ-GAB Nº 818/2008 e Art. 743 e seu parágrafo único, c/c o art. 835 do RICMS/RR (fls. 02, 05 e 08).

O requerente solicita a presença de um Auditor Fiscal para fazer a conferência dos produtos vencidos que se encontra em condições impróprias para o consumo, as quais serão inutilizados e posterior ressarcido do ICMS correspondente, conforme pedido de (fls. 08), junta lista de produtos vencidos de (fls.11/25), relaciona a Nota Fiscal de saída nº 926, emitida em 22.07.2016, de (fls. 26 /29).

O Auditor Fiscal emite o PARECER FISCAL de 14/05/2019(fl. 03 e 32), pelo deferimento do pleito após a revisão do Parecer da OS nº 917/2017-DIFIS (fls.30/31), em virtude do cumprimento dos requisitos legais pertinentes, lista de produtos vencidos, nota fiscal de saída, Auto de Inutilização dos produtos nº 0394/2017, Termo de Conferência das Mercadorias, com amparo no artigo 835, § primeiro, incisos I e II, do RCMS/RR e Instrução Normativa nº 01/2011.

Constam nos autos ainda o Requerimento de revisão do Parecer Fiscal 917/2017(fl.04), reiteração do pedido (fls.05), Auto de Inutilização de Produtos da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0845/2019

Fls. 02

Vigilância Sanitária nº 0394/2017(fl.s.06), revisado pelo FTE Carlos Geraldo, cópia da taxa de Expediente paga(fl.s.07), requerimento solicitando a presença de um Fiscal para averiguar os produtos inutilizados(fl.s.08), Termo de Conferência Fiscal favorável à incineração(fl.s.09), requerimento da Empresa solicitando a presença de um Fiscal da Vigilância sanitária para realizar a busca dos produtos vencidos a ser inutilizados(fl.s. 10), Lista de produtos vencidos de (fl.s.11/25) e Nota Fiscal de Saída nº 926, com a relação dos produtos vencidos, emitida em 22.07.2016(fl.s. 26/29), Parecer Fiscal referente OS nº 917/20017-DIFIS(fl.s.30/31), de autoria do Auditor Fiscal Carlos Geraldo, datado de 07 de junho de 2017, indeferindo a solicitação de créditos de ICMS em razão do contribuinte ser optante do Regime do Simples Nacional, por não ter direito à compensação de crédito de imposto ICMS e deferiu a baixa de estoque no valor de R\$ 6.949,40, para ajuste e um outro Parecer da lavra do mesmo Auditor Fiscal, datado de 14 de maio de 2019, que após o atendimento dos requisitos legais, opina pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 1.250,00**(mil e duzentos e cinquenta reais), com amparo no Art.835. § primeiro, incisos I e II, do RICMS-RR e na Instrução Normativa nº 001/2011) (fl.s.32).

A Chefia da Agência de Renda encaminha o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fl.s.33), e em ato contínuo a Presidente do Contencioso Fiscal, (fl.s.34), remete os autos a Douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 204/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-**EDIMAR P.LIMA E CIA LTDA**, pelo deferimento do pedido, em virtude da comprovação do vencimento das mercadorias inservíveis para o consumo e de sua inutilização conforme conferência física e baixa das mercadorias pelo Fiscal da SEFAZ (fl.s. 35).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0845/2019

Fls. 03

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

A matéria deste processo também é regulada pelo Art. 835, do RICMS, in verbis:

“Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a presença de um Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerente a esta matéria (o Art. 835 foi alterado pelo Decreto nº 12.365-E, de 17/02/11).

§ 1º Para efeito de determinação do imposto a ser restituído, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente, na data do vencimento dos produtos, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

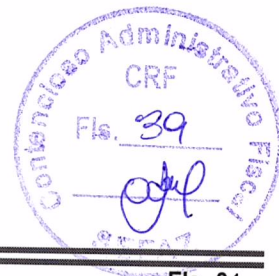
I – 10% (dez por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 17% (dezessete por cento);

II – 18% (dezoito por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Após a análise e a devida confirmação do crédito será emitido o Certificado de Crédito do ICMS, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda, que será utilizado para abater nos débitos do ICMS lançados em conformidade com o artigo 833, pelo sistema fronteira. (alterado pelo Decreto nº 6.652-E de 27/09/05).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0845/2019

Fls. 04

§ 3º Havendo saldo de crédito será emitido novo Certificado de Crédito ICMS constando o valor do crédito excedente o qual será utilizado em outra ocasião. (acrescentado pelo Decreto n.º 6.652-E, de 27/09/05).

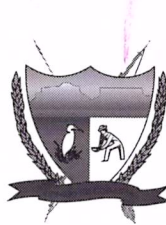
§ 4º Inexistindo o tabelamento do preço de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto a ser restituído será o preço de aquisição mais recente da mercadoria. (acrescentado pelo Decreto n.º 9.553-E, de 25/11/08)."

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou todos os procedimentos legais, conferência física das mercadorias vencidas pelo Auditor Fiscal, relação de mercadorias vencidas, emissão da Nota Fiscal de Saída, Auto de Inutilização de Produtos assinado pela Vigilância Sanitária nº 0394/2017(fls.06), tudo em observância aos ditames legais.

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais pertinentes, voto pelo deferimento desta restituição no valor de R\$ 1.250,00(mil e duzentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0845/2019

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P. LIMA E CIA LTDA,**

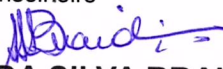
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

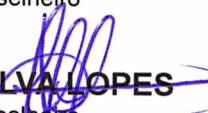
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

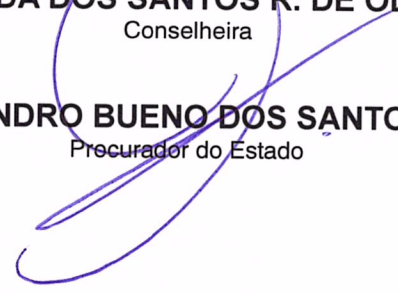

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado